

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO CONTEXTO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

OBSTETRIC VIOLENCE IN THE BRAZILIAN CONTEXT AS AN INSTRUMENT
FOR THE PERPETUATION OF GENDER VIOLENCE

Gisele Aparecida Martins Moreira

Graduanda do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, giselemartins0311@gmail.com

Braulio Brasil de Almeida

Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, profbraulio brasil@gmail.com

RESUMO

O escopo do presente é demonstrar como a violência obstétrica constitui-se como uma forma de violência de gênero derivada da herança da cultura patriarcal. A desigualdade entre os gêneros é percebida ao longo da história, resultando na forma mais extrema com a violência contra mulher, fruto de um caminho de subordinação e dominação masculina. Nesse sentido, a violência obstétrica, então, enquadra-se em uma das modalidades de violência de gênero, já que é cometida contra mulher durante a gravidez no período pré, durante ou pós-parto, podendo compreender também os casos de aborto. Tal agressão é estabelecida como um reflexo da sociedade patriarcal, já que a supremacia do masculino sobre o feminino recai na violação da dignidade e condição feminina, pois seu corpo é disposto à sociedade lesando diretamente a sua dignidade. A metodologia utilizada para a construção do presente ensaio pautou-se nos métodos historiográfico e dedutivo. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

Palavras-chave: Violência de gênero. Violência Obstétrica. Desigualdade de gêneros.

Abstract

The present scope is to demonstrate how obstetric violence is constituted as a form of gender violence derived from the heritage of patriarchal culture. Gender inequality has been perceived throughout history, resulting in the most extreme form of violence against women, the result of a path of male subordination and domination. In this sense, obstetric violence, then, fits into one of the forms of gender violence, since it is committed against women during pregnancy in the pre, during or postpartum period, and may also include cases of abortion. Such aggression is established as a reflection of the patriarchal society, since the supremacy of the masculine over the feminine lies in the violation of the feminine dignity and condition, since her body is disposed to society, directly harming her dignity. The methodology used for the construction of this essay was based on historiographical and deductive methods. The main research technique used was the literature review under the systematic format. Furthermore, due to the qualitative approach employed, bibliographic research and document analysis were also used.

Keywords: Gender Violence. Obstetric Violence. Gender Inequality.

INTRODUÇÃO

A mulher, desde a virada da cultura matricêntrica para a patriarcal, institui-se como instrumento de subordinação ao homem. Dessa forma, desde a Idade Antiga até o Código Civil de 1916, a mulher era propriedade do homem e, portanto, não era sujeita de direitos, tendo apenas a sua função de esposa e do lar. Nesse sentido, as pessoas do gênero feminino até então viviam para cumprir suas funções de mãe, filhas e esposa, sendo submissa à figura do homem, que era o chefe do poder familiar.

Tal imagem acaba refletindo no histórico de violência contra a mulher, uma vez que tais acontecimentos têm como reflexo a superioridade masculina e o sentimento de posse no que tange aos corpos femininos. Por essa razão, a violência de gênero, seja ela sexual, física, psicológica ou patrimonial, tem como perfil os sujeitos ativos que podem ser namorados, cônjuges e até mesmo os pais, como reflexo da sociedade do *pater familias*, figura originada no Direito Romano.

Assim, a violência contra a mulher ganha novas formas, dentre as quais se destaca no presente momento a violência obstétrica, em que mulheres são submetidas a procedimentos invasivos, ofensas e até mesmo abusos sexuais no ambiente hospitalar como forma da perpetuação da cultura patriarcal. Nesse sentido, há de ressaltar a importância de as mulheres obterem conhecimento dos procedimentos que deverão ser realizados na

tentativa de diminuir a sua vulnerabilidade perante os agentes.

Partindo dessa premissa, o objetivo do presente artigo é demonstrar como a violência obstétrica constitui-se como uma forma de violência de gênero derivada da herança da cultura patriarcal. A metodologia utilizada para a construção do presente pautou-se nos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico incide na construção da figura da mulher e do direito perante a sociedade. Acerca do segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Assim, foi utilizada a concepção do patriarcado como prelúdio da violência de gênero e a violência obstétrica como uma forma específica para tal.

No que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica principal de pesquisa empregada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa utilizada, foram empregadas ainda a pesquisa bibliográfica, por meio de leituras de livros, sites e artigos científicos e análise documental.

1. O TRATAMENTO DA MULHER NO CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO

A primeira codificação de leis escritas, proposta pelo Rei Hammurabi, em seu reinado entre 1792 e 1750 a.C, foi responsável por trazer em sua legislação condutas e sanções que demonstravam como a mulher era tratada na Idade Antiga. Diante disso, o Código de Hammurabi previa que o crime de estupro só não penalizaria a vítima, em casos de mulheres que já haviam firmado o contrato de casamento e que também não coabitasse com os maridos. (CASTRO, 2007, p.12).

Além disso, a referente legislação também disseminava um sistema monogâmico e patriarcal, no qual era permitido o concubinato e a punição só era dada para a mulher que praticava o adultério (CASTRO, 2007, p.19). Nesse sentido, destaca-se um dos dispositivos da lei mencionada, que previa o perdão do marido: “Se a esposa de *awlium* for surpreendida dormindo com outro homem, eles os amarrarão e os lançarão n’água. Se o esposo deixar viver sua esposa, o rei também deixará seu servo.” (CÓDIGO DE HAMMURABI, s.d., s.p *apud* CASTRO, 2007, p.19).

Na legislação hebraica, por sua vez, embora o crime de adultério pesasse mais para o sexo feminino, a responsabilização também recaía para o masculino, demonstrando que a religiosidade e os mandamentos de Deus puniriam aqueles que se desvirtuavam de sua vontade. Dessa forma, a religiosidade refletia na forma que a mulher era tratada, já que em

sua legislação previa a defloração. Nesse sentido, vale trazer à baila as lições de:

Se um homem encontra uma jovem virgem que não está prometida, e agarra e se deita com ela e é pego em flagrante, o homem que se deitou com ela dará ao pai da jovem cinquenta ciclos de prata (570 g, de prata aproximadamente), e ela ficará sendo sua mulher, uma vez que abusou dela. Ele não poderá mandá-la embora durante toda sua vida (CÓDIGO DE HAMMURABI, s.d., s.p. *apud* CASTRO, 2007, p.39).

No Código de Manu, perpetuado pela cultura Hindu, percebe-se também a subordinação da mulher. Assim, nascer prometida para o marido, ter motivos considerados importantes aos olhos da sociedade e ter a infertilidade como um motivo de separação, reforça a cultura de subordinação da mulher ao homem e impacta a relação jurídica da época. (CASTRO, 2007, p.52).

Na Grécia Antiga, na comunidade dos Espartas, as mulheres recebiam o mesmo treinamento físico que os homens e possuíam mais liberdades do que as outras nas diferentes cidades-estados, podendo também receber herança e desenvolver riquezas com o comércio. Em Atenas, por outro lado, o sexo feminino era completamente subordinado ao homem, não possuindo voz e nem direitos. (CASTRO, 2007, p.75).

A mulher no Direito romano possuía “um lugar secundário, tendo de casar para ganhar notoriedade social, mas em nenhuma das situações podia exercer funções administrativas ou judiciais. O contraponto a essa situação era a possibilidade de possuir matrimônio” (MACIEL, 2022, p.46). Ademais, ressalta-se também o instituto do dote, o qual era ofertado ao marido bens para sustentar o casamento. (CASTRO, 2007, p.104).

Na idade média, os povos germânicos tinham como base a família e, sendo assim, o pai era o poder da casa. A esposa, contudo, deveria exercer o papel de pureza e tradição familiar e as filhas até o casamento desenvolveriam atividades domésticas e da terra. (CASTRO, 2007, p.136). No Brasil Colônia, percebe-se que ainda havia o estigma do feminino ser inferior ao masculino, já que a mulher nesse contexto era datada no mesmo nível que uma criança ou um doente mental. (RIBEIRO, 2000, s.p. *apud* MENDONÇA; RIBEIRO, 2010, s.p.).

Assim, devido ao cenário escravagista, as mulheres escravas viviam como objeto sexual de seu dono e senhor, além de desenvolver atividades que demandavam força vinculativa. Já as mulheres quilombolas, segundo Mendonça e Ribeiro (2010, s.p.), “experienciavam de uma liberdade inserida dentro de uma construção cultural herdeira das tradições africanas, exercendo papéis diferenciados nas diversas comunidades desse tipo constituídas.”

No império, surge a visibilidade pela sexualidade, que, entretanto, é responsabilizada pelos médicos. Nesse contexto, a mulher deveria ser casada e do lar, e seu corpo seria apropriado e conduzido por médicos e parturientes. Há uma transição do patriarcalismo existente para a tutela do médico na família, nascendo a máxima “rainha do lar”, “mãe dedicada” e “boa esposa”. (MENDONÇA; RIBEIRO, 2010, s.p.). Ainda em exame, os autores destacam que:

A definição dos papéis masculino e feminino; reproduziu diferenças significativas do que representa a responsabilidade de cada um; com reconhecido peso sobre o que cabe à mulher. O início do século XX esteve marcado como um período onde o lugar da mulher é em casa. A mulher não deve se desviar desse foco e lugar. Fugir dessa determinação é estar condenada por romper com os valores preconizados por uma sociedade que estabelece distinções rígidas quanto aos papéis do homem e da mulher. A elas o mundo do lar, o homem fora dele (MENDONÇA; RIBEIRO, 2010, s.p.).

O Código Civil de 1916 trazia em seu texto a proibição de certas atividades da mulher sem a autorização do marido, reforçando o estereótipo da subordinação. Nesse íterim, destaca-se o art. 242 do referido Código que previa:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art.235).
- II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III,VIII , 269, 275 e 310).
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro *munus* público.
- VI. Litigiar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts.248 e 251.
- VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens docal.
- IX. Aceitar mandato (art. 1.299) (BRASIL, 1916).

Outra legislação que merece destaque é o Estatuto da Mulher Casada, oportunidade em que a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, modificou diversos artigos do Código Civil que estavam em vigência, transformando também a figura do marido, que já não seria mais o líder da sociedade conjugal. Dessa maneira, a mulher passou a exercer a atividade financeira sem precisar da autorização, passou a ter o direito e domínio sobre os seus filhos e conseguiu,

também, o direito de solicitar a guarda dos filhos. (MIRANDA, 2013, p.26).

A Lei do Divórcio, em complemento, segue o movimento de ascensão e direitos das mulheres ao prever a volta do nome de solteira, e a igualdade de direitos e deveres de ambos cônjuges na vida dos filhos (BRASIL, 1977). Na Carta Magna de 1988, que é reconhecida de fato a igualdade entre homem e mulher, garante em seu art.5º, inciso I, a igualdade de direitos e deveres de ambos sexos. (BRASIL, 1988).

Ademais, a presente Constituição ainda assegura direitos trabalhistas, prisionais e gestacionais como forma de materializar, de fato, a isonomia. Assim, com o advento da Constituição de 1988, o novo Código Civil de 2002 prossegue com o proclamado no Texto Constitucional, uma vez que, ao tratar de referidas matérias como casamento, divórcio e sucessão, segue o preceituado na Carta Magna e, portanto, afasta-se dos preceitos enraizados no antigo código vigente. (BRASIL, 2002).

2. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

“A dominação do masculino sobre o feminino abrange aspectos culturais, psicológicos, morais e também sexuais” (OLIVEIRA; COSTA; SOUZA; 2015, p.27). Dito isso, tal dominação justifica-se pelas mais diversas estruturas sociais, seja pelo exercício de atos produtivos designados pela divisão sexual no ambiente laboral, seja pelas ações reprodutivas, nas quais determina-se a função do homem e na reprodução humana. Assim, conforme leciona Bourdieu (2010), Butler (2008) e Beauvoir (2015):

Ser masculino e/ou ser feminino não é uma condição meramente natural, tão pouco aleatória, mas uma construção sociocultural que impõe a superioridade de um (masculino) sobre o outro (feminino), apesar de os discursos que historicamente legitimaram o protagonismo masculino se ampararem em argumentos essencialistas. (BOURDIEU, 2010; BUTLER, 2008; BEAUVOIR, 2015 *apud* OLIVEIRA; COSTA; SOUZA; 2015, p.27).

O modelo do patriarcado, então, consiste na “organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais “velhos” (MATOS; PARADIS, 2014 *apud* OLIVEIRA; COSTA; SOUZA; 2015, p.28). Para Saffioti (1979, p.11), tal sistema é resultado da transição da cultura matricêntrica a patriarcal, em que foi naturalizado o espaço doméstico como local da mulher, reafirmando a supremacia dos

homens ao longo do tempo.

Nessa toada, com a consolidação do modelo, homens e mulheres passaram a comandar atividades com base no seu sexo biológico. Denota-se que o sistema patriarcal é uma consequência da figura do *pater familias* da Idade Antiga, onde opai e também chefe de família exerce o poder sobre sua esposa e filhos, sendo, portanto, o chefe político, o sacerdote e o juiz, mantendo a sua soberania. (PINHO, 2002, p.275).

Assim, a desigualdade entre os gêneros é percebida ao longo da história e, resulta na forma mais extrema com a violência contra mulher, fruto de um caminho de subordinação e dominação masculina. Diante disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, determinou pela primeira vez o que é a violência contra mulher e como essa violência pode se manifestar (SOUZA; FERREIRA, 2019, p.3-4). A Convenção prevê em seu art.1º que,

Artigo 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Artigo 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: §1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, mastratos e abuso sexual: §2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e §3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

A violência obstétrica é determinada como uma das formas de violência institucional e de gênero, pois reflete os estereótipos e costumes sociais e culturais, e afronta a autonomia da mulher acerca do seu corpo e sexualidade, violando sua integridade física e psíquica. (SILVA; SERRA, 2018, s.p.). Nesse sentido, ela se manifesta também quando há práticas abusivas de forma rotineira, além de ocorrer quando é escolhida manobra ou ato que desconsidera a vontade da parturiente. (MACEDO, 2013; ÁVILA, 2016 *apud* ALMEIDA; THOMÉ, 2020, p.158).

O princípio da autonomia assegura que os desejos da mulher sejam considerados no parto, e quando são desrespeitados, a sua liberdade é violada, acarretando na perda do protagonismo feminino no momento do parto (ÁVILA, 2016 *apud* ALMEIDA; THOMÉ, 2020,

p.158). Ademais, é garantido também o direito a um acompanhante escolhido pela gestante, sem restrição de gênero, conforme dispõe a Lei 11.108 de 2016. (BRASIL, 2016).

Nesse ínterim, o direito à informação configura-se na prestação de informações claras no que tange aos procedimentos a serem realizados, dando à paciente a capacidade de escolher de forma consciente e autônoma o melhor para si. (SILVA; SERRA, 2017 *apud* ALMEIDA; THOMÉ, 2020, p.158).

Pertinente ao direito à intimidade, as autoras lecionam que:

[...] constituem violação: a realização de exames de toque sucessivos por diferentes pessoas, imobilização de braços e pernas, raspagem dos pelos (tricotomia) e lavagem intestinal. Além disso, a parturiente não deve ser obrigada a permanecer deitada durante todo o trabalho de parto. A gestante tem o direito de se movimentar, andar, procurar melhores posições, usar o banheiro, sentar-se ou deitar-se de acordo com o que lhe for mais confortável, a menos que haja contra-indicação médica justificada. Exigir sua permanência em decúbito dorsal ou posição de litotomia (deitada de barriga para cima, com as pernas elevadas), é prejudicial para o parto e constitui, igualmente, quadro de violência obstétrica (MACEDO, 2013 *apud* ALMEIDA; THOMÉ, 2020, p.158).

Por essa razão, toda mulher deve saber no momento do parto os riscos, a função de cada ato e as consequências para sua saúde. Nessa perspectiva, inclui atividades como injeção de medicamentos via intravenosa, o uso de hormônios para desencadear o aceleração das contrações, o uso de instrumentos, cortes e suturas, bem como os exames de toques. (ALMEIDA; THOMÉ, 2020, p.159).

A partir de tais conhecimentos é que a parturiente deverá conceder a permissão para a realização de tais atos, exceto nos casos em que haja risco de morte. Assim, tem-se que a violência ocorre quando não há clareza nas informações prestadas, quando não ocorre um bom vínculo entre os envolvidos, desrespeitando a autonomia, a dignidade, a liberdade e os direitos das puérperas. (ALMEIDA; THOMÉ, 2020, p.159).

Logo, a violência contra as mulheres difere-se das demais em razão da desigualdade dos sujeitos envolvidos. A desigualdade de poder prolongada ao longo da história é mantida tanto pelos homens como também pelas mulheres. A endemia da violência de gênero, então, desconsidera qualquer classe social, desenvolvimento econômico, tipos culturais ou espaço públicos e privados, ricos e hipossuficientes, se tonando cada vez mais uma questão de saúde pública. (SILVA; SERRA, 2018, s.p.).

A violência, para Arendt (2009, p.73), tem estrita relação com o poder, já que, para a

autora, “[...] onde um domina absolutamente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu próprio curso, conduz à desaparecimento do poder”. Por essa razão, entende-se que a violência de gênero reflete o controle dos corpos femininos, uma vez que as mulheres são tratadas de forma diferenciada na estrutura societal devido ao sistema patriarcal. Desse modo, compete destacar que a violência física e sexual é perpetuada como um instrumento de controle, possuindo amparo na violência simbólica. (BANDEIRA, 2014, p.459):

Esta fornece a base legitimadora para as relações de força. Na violência de gênero em relações íntimas, a dimensão simbólica é potencializada, por ser um problema circunscrito a um espaço fechado, ambíguo, fortemente estruturado no campo axiológico e moral, no qual as categorias de conhecimento do mundo contêm tendencialmente, maior peso emocional do que cognitivo (ALMEIDA, 2007, s.p *apud* BANDEIRA, 2014, p.459).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, assinada pelo Brasil em 1994, esclarece o que é a violência contra a mulher. A Lei nº 11.340 de 2006, denominada como Lei Maria da Penha, foi editada com base nesse documento. Assim, a referida legislação infraconstitucional, que tem como objetivo materializar a proteção proposta pela Convenção, dispõe em seu art.7º as formas de violência, quais sejam:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A importância de se determinar os diversos tipos de violência é dar o verdadeiro destaque para condutas que não eram enquadradas como tal, abrindo espaço para reconhecimento de novas como no caso da violência obstétrica ser considerada como um tipo de violência de gênero. (DE SOUZA; FERREIRA, 2019, p.5).

De acordo com a Fundação Perseu Abramo (s.d., s.p.), 1 a cada 4 mulheres sofre violência no parto ou no momento do pré-natal. Ressalta-se, ainda, que 56% dos partos são realizados por meio de cesariana e que 15% é o número indicado pela Organização Mundial da Saúde para que a cesariana configure como fiscalização da redução da morbidade materna e neonatal. (ARTEMIS, s.d., s.p.).

A violência obstétrica não possui um conceito determinado. Assim, tal fenômeno que ocorre há anos na América Latina possui diversos entendimentos, mas que se embasam em ser um tipo específico de violência contra a mulher. Ademais, destaca-se que a prática deriva da falta de informação do processo de parto, pois, a mulher que não sabe o que pode ser feito ou não naquele momento, fica restrita aos atos do médico e, portanto, mais vulnerável a situações de violência. (ZANARDO et al. 2017, p.15).

Para D'Oliveira, Diniz e Shaiber (2002, s.p. *apud* MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2017, p.15), a violência obstétrica incorre em 4 tipos: quando há negligência, em casos de omissão de atendimento; quando há violência física e, dessa forma, há a negação do direito de aliviar a dor da parturiente, mesmo tendo indicação técnica; sexual, em casos de assédio e estupro; e violência psicológica, quando há ameaças, gritos e tratamentos hostis.

Já Sanfelice e Wolff & Waldow (2008 *apud* MARIANI; NASCIMENTO, 2017, p.15) delimitam a violência obstétrica como:

[...] violência psicológica, caracterizada por ironias, ameaça e coerção, assim como a violência física, por meio de manipulação e exposição desnecessária do corpo da mulher, dificultando e tornando desagradável o momento do parto. Incluem condutas como mentir para a paciente quanto a sua condição de saúde para induzir cesariana eletiva ou de não informar a paciente sobre a sua situação de saúde e procedimentos necessários. (MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2017, p.15).

Julio Camargo de Azevedo (2015, s.p. *apud* MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2017, p.51) afirma que:

[...] a violência na atenção obstétrica corresponde a qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada por profissionais da saúde, durante as fases pré-natal, parto, puerpério e pós-natal, ou, ainda, em casos de procedimentos abortivos autorizados, que, violando o direito à assistência médica da mulher, implique em

abuso, maus-tratos ou desrespeito à autonomia feminina sobre o próprio corpo ou à liberdade de escolha acerca do processo reprodutivo que entender adequado. (AZEVEDO, 2015, s.p *apud* MARIANI; NASCIMENTO NETO, 2017, p.51).

A Organização Mundial da Saúde preceitua que os tipos de violência obstétrica consistem em: abuso sexual, abuso verbal, mau relacionamento entre mulheres, preconceito e discriminação, e não cumprimento dos protocolos dos profissionais da saúde. (PERES, 2021, p.12-13).

A violência física consiste na utilização de processos ultrapassados realizados na parturiente, como a episiotomia, manobra que objetiva aumentar o canal vaginal para a passagem do bebê. Assim, tal violência é realizada quando tais procedimentos são feitos sob alegação de trazer benefícios, contudo, resulta na gestante prejuízos à saúde física e mental. (PERES, 2021, p.12-13).

A violência psicológica, por sua vez, ocorre quando há xingamentos, comentários desagradáveis e até mesmo com ameaças, passando muitas vezes até despercebido. E no que tange aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, denota-se a violação quando há submissão a procedimentos que obrigam a mulher passar por intervenções médicas ou cesarianas sem necessidade, resultando em procedimentos invasivos. (PERES, 2021, p.14-16).

O Brasil assina diversas Convenções Internacionais relacionadas aos direitos das mulheres, quais sejam: a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, de 1948; a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1953; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Cerd), de 1966; a Convenção Americana de Direitos Humanos, São José, de 1969; a Convenção para Eliminar todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), de 1979. (MARQUES, 2020, p.106).

Assim, destaca-se que a Cedaw (s.d), em seu art.12.2, garante que:

[...] os Estados-parte garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância. (CEDAW, s.d, s.p *apud*

MARQUES, 2020, p.106)

Desse modo, o referido dispositivo está em consonância com o previsto no art.1º,

inciso III, e art.3º, da Constituição Federal, uma vez que vai ao encontro da dignidade da pessoa humana, visa a erradicação das desigualdades, promove a igualdade entre os sexos e reduz as desigualdades sociais. (MARQUES, 2020, p.106).

No Congresso Nacional, tem-se o conhecimento de Projetos de Lei tramitando acerca do assunto. Nesse sentido, destacam-se alguns: o primeiro deles, o PL 6.888 de 2013, proposto por Antônio Bulhões (PRB/SP), que versa sobre a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente. (MARQUES, 2022, p.106).

Em 2015, a PL 7.633, proposta por Marco Feliciano, criminalizava a violência obstétrica. No ano de 2019, por meio da PL 119, proposta por Renata Abreu, foi incluída a saúde integral da mulher pelo Sistema Único de Saúde. (MARQUES, 2022, p.106). Até que em 2022, por proposição da Senadora Leila Barros do PDT-DF, seria incluída pena de detenção de três meses a um ano em casos de violência obstétrica, podendo chegar dois anos nos casos de a vítima ser menor de 18 anos. (SENADO NOTÍCIAS, 2022, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a codificação das leis escritas propostas pelo Rei Hammurabi até a vigência do Código Civil de 1916, as mulheres tinham um papel submisso à figura do homem, possuindo apenas atividades domésticas e familiares, sendo tratada como propriedade do chefe do poder familiar.

Dessa forma, a imagem de submissão e propriedade ao gênero masculino refletiu no histórico de violência e negligência contra a mulher, uma vez que o sistema patriarcal e a falta de amparo jurídico não ofereciam a devida proteção. Assim, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 e a regência do Código Civil de 2002, que assegura igualdade e proteção à mulher, a prática de violência não se dizimava já que sua principal causa é a ideia de subordinação e propriedade.

Por essa razão, os diversos tipos de violência física, sexual, moral e patrimonial ganhavam diversos desdobramentos, como no caso do presente trabalho, a violência obstétrica. A violência, caracterizada pelo sofrimento da mulher durante a gestação e em alguns casos até pós-parto, é estabelecida como um reflexo da sociedade patriarcal, já que a supremacia do masculino ao feminino, implica na relação médico e paciente de forma que ocorra tais abusos.

A omissão legislativa federal acerca do assunto demonstra o desinteresse em criminalizar a prática ora debatida, reforçando cada vez mais a desigualdade de gênero e a forma institucionalizada da violência, já que desde de 2013 até 2022 só há projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional. Ademais, devido à escassez de políticas públicas que versem sobre a temática, bem como a negligência das autoridades, a violência obstétrica fica cada vez mais enraizada, dado que as mulheres não possuem a conscientização do fato e dos atores responsáveis por tais condutas.

Assim, é de notória importância que haja políticas públicas acerca do assunto, juntamente com criações de leis federais que tipifiquem a violência obstétrica, para que as vítimas possuam o devido amparo jurídico no ordenamento legal e que a prática seja controlada com o rigor necessário. A violência obstétrica, portanto, figura como uma modalidade de violência de gênero, já que representa a violação de direitos fundamentais como: saúde, dignidade da pessoa humana, proteção à maternidade e igualdade, direitos estes consagrados na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Adriana Blaskesi; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Violência obstétrica e os mecanismos de proteção jurídica no direito brasileiro**. *In: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 1, n. 87, p. 153-182, 2020. Disponível em: <<https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/191>>. Acesso em: 18 mai.2023.

ARENDDT, Hanna. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ARTEMIS. **Violência Obstétrica**. Disponível em: <<https://www.artemis.org.br/violencia-obstetrica>>. Acesso em: 18 mai.2023.

ASSEMBLÉIA Geral da Organização dos estados americanos. **Convenção de Belém do Pará. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, 1994**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf>. Acesso em: 18 mai.2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *In: Sociedade e Estado*, v. 29, p. 449-469, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 mai.2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 abr.2023

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 21 abr.2023.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação da mulher jurídica casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 21 abr.2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 22 abr.2023

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm>. Acesso em: 18 mai.2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 mai.2023.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e do Brasil.** 05 ed. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2007.

MACIEL, José Fabio R.; AGUIAR, Renan. **Manual de história do direito.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620315/>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MENDONÇA, João Guilherme Rodrigues; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Algumas reflexões sobre a condição da mulher brasileira da colônia às primeiras décadas do século XX. *In: Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/124957>>. Acesso em: 22 abr. 2023

MARQUES, Silvia Badim et al. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. *In: Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 9, n. 1, p. 97-119, 2020. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/index>>. Acesso em: 17 mai.2023.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O estatuto da mulher casada de 1962.** 2013.

50f. Monografia (Licenciatura em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/90299>>. Acesso em: 22 abr.2023.

NASCIMENTO NETO, José Osório et al. Violência obstétrica como violência de gênero e violência institucionalizada: breves considerações a partir dos direitos humanos e do respeito às mulheres. *In: Cadernos da Escola de Direito*, v. 2, n. 25, p. 48-60, 2016. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrazil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3060>>. Acesso em: 17 mai.2023.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. *In: Tema: Revista Eletrônica de Ciências*, v. 16, n. 24-25, 2016. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>>. Acesso em: 21 abr.2023.

PERES, Jade Santos Lopes. **Violência obstétrica como violência de gênero: a necessidade da criação de leis específicas que protejam a mulher no momento da gestação e parto**. 2021. 25f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1512>>. Acesso em: 16 mai.2023.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *In: Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 2, n. 1, p. 269-291, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade**. Rio de Janeiro: Rocco, 1979.

SILVA, Artenira da et al. Uma imposição social de dor para além da dor do parto: violência obstétrica como violência de gênero. *In: Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, Ouro Preto, v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/1685>>. Acesso em: 17 mai.2023.

SOUZA, Nathalia Cristina Rodrigues de; FERREIRA, Rebeca Viana. Violência obstétrica: gênero e relações de poder. *In: Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, ANAIS...*, 2019. Disponível em: <<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/69>>. Acesso em: 17 mai.2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Proposta pune violência obstétrica com até dois anos de detenção**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/11/proposta-pune-violenciaobstetrica-com-ate-dois-anos-de-detencao>>. Acesso em: 16 mai.2023

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho et al. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. *In: Psicologia & sociedade*, v. 29, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 18 mai.2023.

SOBRE OS AUTORES

Autor 1: Aluna graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - BJI. E-mail: giselemartins0311@gmail.com.

Autor 2: Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - BJI. Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória (2017). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (2005). Graduado em Teologia pela Faculdade Unida de Vitória (2017). Pós-Graduado em Direito Público com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Potiguar-RN (2007). Pós-Graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP-MS (2011). Pós-Graduado em Direito Constitucional com formação para o Magistério Superior pela Universidade Anhanguera-UNIDERP (2011). Servidor Efetivo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Professor da Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC. Atua diretamente na área jurídica. E-mail: profbrauliobrasil@gmail.com.